



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Insiram-se os arts. 493-B e 537-A na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, na forma do art. 174 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, na redação dada pelo Substitutivo apresentado pelo Relator em 09/09/2025:

“Art. 174.....

.....

'**Art. 493-B.** A contribuição para o Pasesp será determinada, a partir de 1º de janeiro de 2027, com base na folha de salários, à alíquota de 1% (um por cento), pelas fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público.'

Art. 537-A. A contribuição para o Pasesp será calculada, a partir de 1º de janeiro de 2027, sobre a folha de salários, à alíquota de 1% (um por cento), pelas fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público.'

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca eliminar o impacto financeiro significativo para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2027, em decorrência da alteração da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasesp), para as Fundações Públicas, como consequência das modificações estabelecidas pela Lei Complementar nº 214, de 2025.

Atualmente, a contribuição para o Pasesp devida pelas fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público é determinada com base na folha de salários, à alíquota de 1%, nos termos do art. 13, *caput* e inciso VIII, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, em reconhecimento à função precípua que desempenham na execução de políticas públicas essenciais.

Entretanto, a Lei Complementar nº 214, de 2025, em seu art. 542, inciso XII, alínea “c”, revogou os artigos 12 a 18 da referida Medida Provisória, com



produção de efeitos a partir de 2027, alterando, dessa forma, a base de cálculo da contribuição, a qual passará a incidir sobre o total de suas receitas contabilizadas, e não mais sobre a folha de salários. Essa mudança resultará em aumento expressivo do valor a ser recolhido pelos entes federativos.

Dessa forma, a presente emenda busca manter o equilíbrio nas finanças das fundações públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, considerando seu papel institucional na execução de políticas públicas essenciais, tendo em vista que a medida incluída na Lei Complementar nº 214, de 2025, pode afetar a prestação de serviços nas áreas de saúde, educação, assistência social, dentre outras, ao comprometer os já limitados recursos orçamentários.

Optamos pela inserção do disposto em dois artigos distintos na Lei Complementar 214, de 2025.

Por conta do exposto, e levando em conta a solicitação da Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP) e do Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal (Comsefaz), apresento e peço apoio dos meus pares à presente emenda.

Sala da comissão, 15 de setembro de 2025.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

